



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12452.000310/2010-75  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.291 – 3ª Turma  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2018  
**Matéria** II - REGIME ADUANEIRO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 03/03/2003 a 10/07/2008

DRAWBACK SUSPENSÃO - DECADÊNCIA- TERMO INICIAL.  
PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE A DATA DE  
VENCIMENTO DO REGIME.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao fim do Ato Concessório do Regime Drawback suspensão, isto é, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de vencimento do regime, que se consuma no trigésimo dia do término do prazo validade do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3102-002.127, de 28 de janeiro de 2014 (fls. 2179 a 2199 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício e, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer apenas a decadência do crédito tributário relativo ao Ato Concessório n.º 20030021294.

A discussão dos presentes autos tem origem nos autos de infração, em que foi formalizada a exigência do crédito tributário suspenso do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e acréscimos legais, no valor total de R\$ 5.699.038,07.

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 687/719, em que, em preliminar, alegou a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da motivação e a decadência dos créditos tributários relativos ao ato concessório 20030021294. No mérito alegou que:

- a) exportara os insumos importados em quantidade equivalente ao convencionado, logo, cumprira o compromisso de exportação firmado nos referidos AC;
- b) em relação às irregularidades formais apontadas pela fiscalização, alegou que elas poderiam implicar cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, mas não o descumprimento do regime especial do drawback suspensão em apreço,

uma vez que os insumos importados, com os benefícios do referido regime, foram exportados;

c) no que tange ao princípio da vinculação física, alegou que a fungibilidade não descaracterizaria a exportação e o cumprimento do regime, haja vista que a mercadoria exportada era do mesmo gênero, qualidade e quantidade da prevista no AC e que as exportações foram realizadas dentro do prazo de validade;

d) os produtos contidos nas Declarações de Importação n.ºs 04/02204160 e 03/11394129 e importados sob o regime de Drawback, foram devidamente nacionalizados; e

e) no cálculo dos supostos créditos tributários, foi desconsiderado o regime automotivo a que a recorrente faz jus e que reduz em 40% (quarenta por cento) o Imposto de Importação quando da importação de determinadas autopeças e, por consequência, altera a base de cálculo dos demais tributos federais, objetos do presente auto de infração.

A DRJ em São Paulo I/SP julgou procedente em parte, nos termos do voto do relator, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

*DRAWBACK SUSPENSÃO.*

*A contagem do prazo decadencial deve obedecer ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela Secex à Receita Federal/Diagnóstico de “baixa”.*

*DRAWBACK. INADIMPLEMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO. APLICABILIDADE.*

*Cumpridos os requisitos previstos pela Lei nº 10.182/2001 para fazer jus ao benefício de redução do Imposto de Importação, a inadimplência de Regime Aduaneiro Especial de Drawback não se constitui em fundamento para a perda desse benefício. A nacionalização independe de retificação da DI original e não é vedado, nesse momento, o reconhecimento de benefício fiscal pleiteado pelo importador.*

*PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.*

*O regime aduaneiro especial de drawback suspensão exige a comprovação da vinculação física entre insumos importados e produtos finais*

*exportados. A apresentação de Registros de Exportação sem o devido código de operação e ou desprovido de vinculação inequívoca ao Ato Concessório não se presta como prova do adimplemento do regime, sendo inadmissíveis, após a averbação das exportações, alterações unilaterais nos citados documentos sem a devida anuência da autoridade aduaneira.*

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e o Presidente de Turma de Julgamento *a quo* recorreu de ofício; o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício e, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer apenas a decadência do crédito tributário relativo ao Ato Concessório nº 20030021294, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Período de apuração: 08/03/2003 a 10/07/2008*

*REGIME AUTOMOTIVO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INADIMPLEMENTO DO REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO. APLICABILIDADE.*

*Se configurado o inadimplemento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão, o importador que atenda os requisitos legais do regime automotivo, instituído na Lei 10.182/2001, faz jus a fruição da redução do imposto sobre a importação, prevista no referido benefício fiscal.*

*NACIONALIZAÇÃO DE MERCARIA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI). RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL. POSSIBILIDADE.*

*A nacionalização de mercadoria importada independe de retificação da DI original e não é vedado, nesse momento, o reconhecimento de benefício fiscal pleiteado pelo importador.*

*DRAWBACK SUSPENSAO. DESATENDIMENTO A REQUISITOS FORMAIS QUE IMPEDEM A VINCULAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES AO ATO CONCESSÓRIO DO REGIME. INADIMPLEMENTO.*

*1. É da incumbência do beneficiário do regime de drawback suspensão o controle atinente à vinculação, material e formal, quanto ao emprego dos*

*insumos importados na industrialização e exportação das mercadorias compromissadas no ato concessório correspondente.*

*2. Não se presta como meio de prova do regime drawback suspensão, o Registro de Exportação (RE) que não contenha o código do regime e a informação do fabricante do produto exportado.*

*DRAWBACK, MODALIDADE DE SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. INADIMPLEMENTO DO REGIME. EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.*

*1. O princípio da vinculação é de observância obrigatória no âmbito do regime de drawback, modalidade suspensão, que exige que os insumos importados devem ser aplicados no produto exportado, integrando-o fisicamente ou se consumindo no processo de produtivo.*

*2. O descumprimento do princípio da vinculação física implica descumprimento do regime drawback suspensão e, em consequência, exigência dos tributos suspensos, em face da aplicação do regime, com os devidos acréscimos legais.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 08/03/2003 a 10/07/2008*

*NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não comprovado o suposto prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, o auto de infração lavrado com observância dos requisitos legais deve ser considerado em boa e devida forma.*

*DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUSPENSOS. REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE A DATA DE VENCIMENTO DO REGIME. LANÇAMENTO APÓS O PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.*

*É considerado extinto pela decadência o crédito tributário suspenso em decorrência da aplicação do regime drawback suspensão, mas não lançado no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de vencimento do regime, que se consuma no trigésimo dia do término do prazo validade do ato concessório.*

*Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Procedente em Parte.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 2201 a 2210) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional foi em razão de que o Acórdão recorrido considerou que nos casos de crédito tributário suspenso no regime Drawback o marco para início de contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à data de vencimento do regime, isto é no trigésimo dia do término do prazo de validade do ato concessório.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdão de números n.º 30129.984 e 301-31.373.

A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteira das ementas dos acórdãos no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial foi admitido, conforme despacho de fls. 2212 a 2214, sob o argumento que o contraste das ementas e do teor dos votos das decisões evidencia a divergência quanto à data para início do prazo para o lançamento de crédito tributário suspenso no regime de Drawback.

O acórdão recorrido considerou o primeiro dia do exercício seguinte à data de vencimento do regime, isto é no trigésimo dia do término do prazo de validade do ato concessório. Conquanto, o acórdão paradigma firma entendimento diverso, concluindo que a contagem só pode ocorrer após a emissão do relatório de comprovação emitido pelo órgão administrador do benefício. Entendendo, ter ficado comprovado a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte foi regularmente cientificado às fls. 2.218, do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade, tendo apresentado apenas as contrarrazões, às fls. 2223 a 2227, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

## Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi interposto tempestivamente, e atende os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, pois, no acórdão recorrido entendeu-se que é considerado extinto pela decadência o crédito tributário suspenso em decorrência da aplicação do regime drawback suspensão, mas não lançado no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de vencimento do regime, que se consuma no trigésimo dia do término do prazo validade do ato concessório.

Nos acórdãos paradigmas (301-29.984 e 301-31.373) apresentados pela Fazenda Nacional dispõe que o prazo de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decorrente do regime drawback é o consagrado no art. 173, inciso I do CTN, cuja contagem só poderá ocorrer após a emissão do relatório de comprovação emitido pelo órgão administrador do benefício. Ressalto que referente ao acórdão nº 301-29.984, em consulta ao site do CARF, foi verificado que a decisão foi mantida conforme acórdão nº CRSF/03-04.570 que julgou Recurso Especial.

Estando claro que quanto a aplicação do art. 173, I do CTN, não há discussão. Somente estaremos tratando aqui acerca do termo inicial em caso de drawback suspensão. O que discordo.

Entendo que neste caso, o fisco somente pode agir (lançar) trinta dias depois do término do prazo suspensivo. A autoridade fiscal não consegue juridicamente efetuar um lançamento sem saber se ocorreu o fato gerador, ou seja, o descumprimento do regime.

Pelo texto legal do CTN ocorre o fato gerador quando se deixa de cumprir o regime, o que somente pode ser aferido após o término do regime.

---

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

*Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

*II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*

*Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:*

*I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;*

*II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.*

Assim, pode-se depreender que houve uma condição suspensiva que é a concessão do regime.

Vale ressaltar que o Novo Código Civil Brasileiro, que tratam dessa questão das condições, assim determina:

*Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.*

*Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.*

*Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:*

*I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;*

*II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;*

*III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.*

*Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.*

*Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.*

*Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.*

*Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.*

*Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.*

Por fim temo o parecer Cosit nº 53/99, segue a mesma linha, senão vejamos:

*“7.1 De conformidade com os arts. 1º e 23 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, regulamentados pelos arts. 86 e 87, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, o fato gerador do Imposto de Importação (II) é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, considerando-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo dos impostos, na data do registro da Declaração de Importação DI.*

*Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de acordo com o art. 32, inciso I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI), o fato gerador ocorre na data do desembaraço aduaneiro da mercadoria.*

*7.2 Segundo o art. 112 do RA matriz legal: art. 27 do Decreto-lei nº 37, de 1966 , para fins de pagamento do II, a data do vencimento é a data do*

---

*registro da DI, sendo que, no caso do IPI, nos termos do art.185, inciso I, do RIPI, o imposto deverá ser recolhido antes da saída do produto da repartição aduaneira que processar o despacho.*

*7.3 Em cumprimento ao disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do imposto reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, assim, inadimplido o compromisso de exportação, os acréscimos legais referentes ao II serão calculados a partir da data do registro da DI, e, para o IPI, a contagem de prazo, para fins dos acréscimos legais, terá como termo inicial a data do desembaraço aduaneiro das mercadorias.*

*7.4 Quanto à contagem do prazo, para efeitos de decadência, observe-se que o Código Tributário Nacional, arts. 150, § 4º, e 173, fixa o prazo decadencial em cinco anos, e a doutrina, em geral, confirma, para todas as modalidades de lançamento a que esteja sujeito o tributo, variando contudo o termo inicial que se vincula à ciência da Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, com exceção da hipótese prevista no inciso II do art. 173 do CTN, o prazo quinquenal começará a fluir após o conhecimento, pelo fisco, da prática, pelo sujeito passivo, do fato imponible.*

*7.5 No drawback, modalidade suspensão, por ser um incentivo fiscal concedido sob condição resolutive, não adimplido o compromisso de exportação, embora o fato gerador ocorra na data do registro da DI do respectivo despacho aduaneiro, **o pagamento do crédito correspondente somente será exigido do beneficiário, após constada a sua inadimplência em relação ao compromisso de exportação assumido.**(grifei).*

No presente caso, andou bem o acórdão recorrido, pois adotou a posição externada supra:

***"Da decadência do direito de constituir o crédito tributário.***

*A recorrente alegou que, na data do lançamento, que ocorreu no dia 26/11/2010, o crédito tributário relativo ao AC nº 20030021294 já se encontrava extinto pela decadência, com base no argumento de que a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro do dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite de exportação, que, no caso do referido AC, aconteceu no dia 4/9/2004, uma vez que o prazo decadencial teve início em 1/1/2005 e término em 31/12/2009.*

*Por sua vez, o órgão julgador de primeiro grau entendeu que não houve a alegada decadência, com base no de que o referido prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do diagnóstico de baixa do compromisso de exportação por parte da Secex, o que, no caso do citado AC, somente ocorrera em 4/7/2006, portanto, na data da conclusão do lançamento ainda não havia expirado o prazo quinquenal de decadência em apreço.*

*Do cotejo dos dois posicionamentos, resta evidenciado que ambos estão de acordo quanto à aplicação da regra de contagem do prazo de decadencial estabelecida no art. 173, I, do CTN. A discórdia reside apenas em relação ao evento que define adoção da referida forma de contagem do prazo em comento. Com efeito, a recorrente entende que seria o trigésimo dia da data de validade do AC, enquanto que órgão de julgador de primeiro grau defende que seria a data de emissão do diagnóstico de baixa do compromisso de exportação emitido pela Secex.*

*A razão está com a recorrente, pois, na operação de importação realizada sob regime aduaneiro especial drawback, modalidade suspensão, os tributos incidentes ficam com a exigibilidade suspensa ficam aguardando o desfecho final do regime que, normalmente, dar-se-á de duas formas:*

*a) mediante o cumprimento total do compromisso de exportação, realizado de acordo com as condições estabelecidas no ato concessório. Neste caso, a*

*suspensão converte-se em isenção, excluindo em definitivo a exigência dos tributos incidentes na operação; ou*

***b) com vencimento do prazo do regime, sem o cumprimento parcial ou total do compromisso de exportação assumido. Nesta hipótese, os tributos suspensos passam ser devidos, com os devidos acréscimos legais.***

*Em relação ao inadimplemento do regime, a questão relevante passa a ser a data em que os tributos devidos tornam-se exigíveis e, por conseguinte, passíveis de lançamento de ofício, se não quitados ou confessados pelo beneficiário, o que ocorre somente após o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do vencimento do ato concessório, conforme dispõe o inciso do I art. 3421 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), veiculado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, vigente na época dos fatos objeto das presentes autuações.*

*Segundo o citado preceito legal, configurado o inadimplemento do compromisso de exportar, total ou parcialmente, o beneficiário do regime dispõe ainda de trinta dias, contados data do vencimento do AC, para adotar uma das seguintes providências em relação às mercadorias admitidas no regime que, no seu todo ou em parte, não tenham sido empregadas no processo produtivo ou empregadas em desacordo com o estabelecido no ato concessório, a saber:*

- (i) devolução ao exterior ou reexportação;*
- (ii) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou*
- (iii) destinação para consumo interno, mediante o pagamento dos tributos suspensos, com os acréscimos legais devidos.*

*Assim, expirado o mencionado prazo de 30 (trinta) dias e não comprovada a adoção de uma das providências relacionadas no referido preceito legal, estará configurado o inadimplemento do regime aduaneiro especial em*

comento, em decorrência, a autoridade fiscal poderá realizar ao lançamento do respectivo crédito tributário. Logo, se o direito de lançamento pode ser exercido a partir da referida data, obviamente, o prazo decadencial também começará a fluir, porém, em conformidade com o disposto no art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à referida data.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 27.1, combinado com o disposto no subitem 26.3, da Consolidação das Normas do Regime Drawback, anexa ao Comunicado Decex nº 21, de 11 de julho de 19972, vigente na época da emissão do AC, a seguir transcrito:

**26.3 Na modalidade de suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e não cumprido o compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial da mercadoria importada, a beneficiária deverá adotar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, uma das providências relacionadas a seguir: I providenciar a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada; II requerer a destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro, às suas expensas; ou III destinar a mercadoria remanescente para consumo interno, com o devido recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, com os acréscimos legais previstos na legislação, observadas no que couber, as normas gerais de importação.**

(...)

**27.1 Será declarado o inadimplemento do Regime de Drawback, modalidade suspensão, se vencido o prazo estabelecido no item 26.3 e não comprovada a adoção de uma das providências previstas.**

(...)

Logo, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto para a regularização espontânea do inadimplemento do compromisso de exportação, sem que o beneficiário do regime tenha adotado uma das providências que lhe fora

*facultada, certamente, estará definitivamente configurado o inadimplemento do regime e, por conseguinte, a partir do primeiro dia seguinte, inexistirá qualquer óbice para que a autoridade fiscal proceda a verificação do cumprimento do regime e, se for o caso, o lançamento da totalidade ou parte dos tributos devidos.*

*Em suma, pode-se concluir que, em consonância com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial do direito de lançar tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre o vencimento do regime, ou seja, trinta dias após o vencimento do ato concessório, com término no último dia do quinto ano seguinte.*

*No caso, as datas de vencimento do AC nº 20030021294 (fl. 737) e do respectivo regime de drawback suspensão ocorreram, respectivamente, em 8/9/2003 e 8/10/2003, logo, no caso em tela, o prazo de decadência teve início em 1/1/2004 e término em 31/12/2008.*

*Como a autuada foi cientificada dos Autos de Infração em 10/12/2010, fica cabalmente demonstrada o transcurso do prazo quinquenal de decadência em apreço e, em decorrência, a procedência da decadência suscitada pela recorrente.*

*A questão da decadência no regime aduaneiro especial de Drawback já foi pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adota o prazo decadencial em conformidade com o artigo 173, inciso I, do CTN, conforme se verifica na ementa dos acórdãos a seguir:*

*Acórdão nº 9303001.411:*

*Ementa(s)*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 19/10/1994, 17/11/1994, 18/11/1994, 16/12/1994 DRAWBACK. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. Para a contagem do prazo decadencial, na hipótese*

---

*descumprimento do Drawback, deve-se aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, tendo em vista que o lançamento somente pode ocorrer após o término do prazo previsto no Ato Concessório, contandose o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício, independentemente de pagamento.*

*Acórdão nº 9303003.465*

*Ementa: DRAWBACK. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*No regime do Drawback Suspensão o início do prazo para o lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo dia após o término do regime concessivo, constante no respectivo ato concessório.*

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, MANTENDO O ACORDÃO RECORRIDO.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran